



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.454 - PR (2010/0194650-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E OUTRO(S)
WERNER BRAUN RIZK
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. CAUTELA QUE VISA DAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO NÃO TERATOLÓGICA.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não se admite medida cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial, salvo a título excepcional, quando se revelar teratológica a decisão recorrida e houver fundado receio de grave lesão a direito, o que não se constata na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Tuma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.454 - PR (2010/0194650-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E OUTRO(S)
WERNER BRAUN RIZK
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA., contra decisão de fls. 1.335/1.341, que indeferiu medida cautelar ajuizada para conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Sustenta a agravante que: *"... a decisão sequer se manifestou acerca das matérias suscitadas no recurso especial que nada têm a ver com o evento danoso em si"* (fl. 1.351)

Requer seja provida a irrisignação regimental.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.454 - PR (2010/0194650-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E OUTRO(S)
WERNER BRAUN RIZK
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

Deveras, como consignado na decisão agravada, trata-se de medida cautelar ajuizada por MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA., objetivando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial e, por consequência, ao próprio recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 557, §1º-'A' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANDO VERIFICADA RAZÕES RECURSAIS PASSÍVEIS DE CONTROVÉRSIA - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS E COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - OPERADOR PORTUÁRIO CONTRATADO PARA EFETUAR A OPERAÇÃO DE EMBARQUE - ACIDENTE QUANDO DO CARREGAMENTO DA MERCADORIA - AVARIA NO CASCO DO NAVIO - LEI 8630/93, ART. 11 - RESPONSABILIDADE DO OPERADOR PORTUÁRIO - DÍVIDA PAGA PELA APELADA - SUB-ROGAÇÃO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO ORIUNDOS DA OPERAÇÃO CONTRATADA - POSSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO EXTEPORÂNEA - NÃO CONHECIMENTO RECURSO
ADESIVO NÃO CONHECIDO RECURSO DE APELAÇÃO
DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Opostos novos embargos de declaração, foram novamente rejeitados com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por isso a interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 108, 130, 162, § 1º, 253, 267, 268, 330, 535, 538, 796 e 800, do Código de Processo Civil, e dos artigos 288, 346, 368, 369, 371, 373, 376, 377, 654, § 1º e 755 do Código Civil, artigos 527 e 529 do Código Comercial, artigo 2º do Decreto 64.387/69 e artigos 11 e 15 da Lei 8.630/96, além de divergência jurisprudencial.

A decisão que deixou de admitir o recurso especial o fez ao fundamento de que a reforma do acórdão ensejaria o revolvimento do quadro fático-probatório, além de reexame de cláusulas contratuais e gerou a interposição de agravo de instrumento para esta Corte.

Nesta oportunidade, visou a Requerente à concessão do efeito suspensivo, embasando o *fumus boni iuris* na plausibilidade jurídica das alegações postas no recurso especial. Quanto ao *periculum in mora*, ressaltou o risco de dano irreparável, uma vez que, recaída a penhora sobre conta da empresa, operou-se o bloqueio indireto de recursos públicos.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não se admite medida cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial, salvo a título excepcional, quando se revelar teratológica a decisão recorrida e houver fundado receio de grave lesão a direito. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO PARA CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS PROVENIENTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONDUTOR DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORA. (...) 3. A impossibilidade de concessão de excepcional efeito suspensivo a agravo de instrumento que pretende destrancar a subida de recurso especial inadmitido pela instância de origem é assente no Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte perfilha entendimento segundo o qual o juízo positivo de admissão do apelo nobre pelo Tribunal a quo é que inaugura a jurisdição do STJ. Dessarte, a simples interposição de agravo de instrumento não supera o óbice da inadmissão do recurso especial pela instância a quo (Precedentes: AgRg na MC 13.655 – RO, Relatora Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 5 de maio de 2008 e EDcl no AgRg na MC 9.129 - SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28 de março de 2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 15.015/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.04.2009).

MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Afere-se, na espécie, que o recurso especial sequer foi admitido nas instâncias ordinárias, tendo a presente medida cautelar o desiderato de auferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do apelo nobre, o que, em regra, não é admitido. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 12.673/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 06.10.2008).

Na espécie, todavia, não se constata nenhuma hipótese excepcional ensejadora da concessão da medida pretendida. Como de sabença, para concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado. *In casu*, não se constata, na espécie, nenhuma hipótese excepcional a ensejar a relativização dessa regra.

Na verificação dos pressupostos da medida, já se pronunciou a Terceira Turma no sentido de que o "*fumus boni iuris está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial*" (AgRg na MC 1.311, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.10.98).

Concretamente, não se verificou a presença do *fumus boni iuris*, como verificamos nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões a seguir expostas:

O Tribunal *a quo* concluiu pela manutenção da sentença, que declarou a resolução do contrato mantido entre a requerente MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA. e a requerida GERDAU AÇOMINAS S/A, nos autos de ação ordinária proposta pela requerida, determinando a compensação de dívidas.

A requerente alegou, em sua inicial, que:

A ora ré, GERDAU, ajuizou ação ordinária (doc. 5) na qual pleiteia a “declaração de resolução” de contrato celebrado entre as partes bem com o a condenação da ora autora, MARCON, ao pagamento da importância de R\$ 347.724,09.

A ora autora, MARCON, foi contratada pela ré, GERDAU, para coordenar operação de embarque de tarugos de aço no navio “Summer”, que seguiria viagem para o exterior até o importador adquirente da carga, no México (TSC – INTERMESA TRADING CO).

Restou reconhecido como incontroverso nos autos o acontecimento de um acidente durante a referida operação de embarque, que foi interrompida por ordem do capitão, o que teria gerado atraso (*demurrage*) no transporte em virtude de tal paralização.

Tentando ver-se ressarcida de suposto prejuízo pelo “atraso”, a empresa transportadora proprietária da embarcação (TBS), ao chegar ao porto de destino, teria retido arbitrariamente a carga, exigindo que a destinatária (TSC – INTERMESA TRADING CO) lhe pagasse a quantia de U\$ 297.374,25 (equivalente a R\$ 809.337,27 consoante a cotação do dia), a título de indenização por *detention*, *demurrage* e *dockage and guards* (atraso), como condição para lhe entregar a carga.

Na inicial, a ora ré, GERDAU, alegou que se adiantou ao importador, seu cliente, e quitou a “dívida” com o transportador, e que, por tal motivo, estava deixando de pagar o crédito consubstanciado nos títulos cujo protesto buscou sustar por ação cautelar (Doc. 6).

Sustentou que o protesto e os títulos seriam ilegítimos porque teria ocorrido “compensação” (fl. 2).

O Tribunal *a quo* manteve sentença que deferiu a compensação dos valores, além da resolução do contrato. Contra este acórdão, MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA. opôs embargos de declaração alegando que as supostas avarias ocasionadas ao navio não haviam sido discutidas na ação, que cuidava de pagamento de quantia a título de indenização por *detention*, *demurrage* e *dockage and guards*.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com o esclarecimento de que “Pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do pedido inicial verifica-se que a retenção das mercadorias se deu pela ausência de pagamento dos valores relativos aos danos causados pelo navio, assim, é necessário verificar de quem é a responsabilidade pelo pagamento dos mesmos, para se aferir a responsabilidade pela retenção das mercadorias. Neste passo, o v. Acórdão é claro ao apresentar as razões pelas quais decidiu que a responsabilidade pelos danos ocasionados ao navio é da apelante, devendo esta ressarcir a apelada quanto aos valores por ela desembolsados”.

MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA. opôs novos embargos de declaração, desta feita sustentando omissão quanto aos arts. 108, 162, § 1º, 253, 267, 268, 330, 333, 796 e 800 do CPC, 527 e 529 do Código Comercial, 755 do Código Civil, 2º do Decreto 64.387/69 e 11 e 15 da Lei 8.630/96.

Os embargos foram rejeitados com imposição de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código Civil. Bem andou o acórdão neste ponto, uma vez que nos primeiros embargos de declaração opostos ao acórdão, nenhum destes tópicos fora objeto de alegação.

Seguiu-se o recurso especial, em que se alegaram violados todos os artigos acima elencados, além de divergência jurisprudencial. E a decisão que lhe negou seguimento está a salvo de censura.

O fundamento do acórdão que se pretendeu reformar restou assim delineado:

Resta demonstrado que a apelada contratou os serviços de operador portuário da apelante (doc. de fls. 20/25) e que, quando a apelante efetuava o carregamento do navio, acabou derrubando 12,74 toneladas de tarugos no casco, ocasionando o rompimento do casco de um dos porões do navio.

Dessa forma, cumpre analisar de quem era a responsabilidade pelos danos ocorridos no casco navio.

A relação jurídica em comento é regida pela lei 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, sendo a responsabilidade do operador portuário estabelecida do art. 11, *in verbis*;

"O operador portuário responde perante:

(...)

II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III - o armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, observa-se pelo inciso I da do art. 11 que o operador portuário responde perante o proprietário ou consignatário, pelos danos que ocorrerem durante as operações, e também, no inciso II, perante o armador pelas avarias provocadas na embarcação, razão pela qual não pode ser acolhida a alegada responsabilidade do armador pela avaria no navio.

Ainda, além da responsabilidade do operador portuário estar estabelecida na legislação específica, no contrato firmado entre as partes, a apelante se responsabiliza expressamente pelas avarias ocasionadas no navio, conforme cláusula 3, 'f' do contrato de fls. 20/23, *in verbis*:

"Responsabilizar-se pelas avarias ocasionadas no navio e/ou qualquer outro equipamento e/ou a carga durante a operação de embarque, efetuando o reparo das mesmas as suas expensas. Eventuais avarias sofridas pela carga durante a operação portuária, tornando-a imprópria para entrega ao cliente, serão de responsabilidade da MARCON, devendo ser devolvida à Gerdau Guaíra a suas expensas. Os produtos sucitados serão ressarcidos a Gerdau Guaíra pelo valor constante da nota fiscal, e um crédito correspondente à sucata será concedido à MARCON, de acordo com os preços vigentes na ocasião."

Assim, não há dúvidas a respeito da responsabilidade da apelante pelos danos ocasionados ao navio, devendo esta ressarcir a apelada quanto aos valores por ela desembolsados.

Cabe aduzir que é irrelevante para a solução da lide o fato de que o comandante reteve a mercadoria, coagindo a apelada ao pagamento das avarias do navio, uma vez que é de responsabilidade da apelante a reparação dos danos, devendo esta ressarcir os valores pagos pela apelada.

No tocante à compensação, esta é possível, uma vez que presente a reciprocidade entre os créditos.

Com efeito, a apelante é devedora da apelada quanto aos valores pagos pelo reparo do navio - R\$809.337,27 (oitocentos e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) - por sua vez, a apelada é devedora da apelante quanto aos valores da operação contratada - R\$461.613,18 (quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e treze reais e dezoito centavos) - de forma que deve ser aplicada a compensação, nos moldes do art. 368 do CC, *in verbis*:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".

Ressalta-se que ocorreu a sub-rogação da apelada no crédito do proprietário do navio pelos prejuízos causados pela apelante, nos moldes do art. 346 CC, não havendo a necessidade de notificação do devedor.

A revisão deste entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, bem como de cláusulas do contrato firmado entre as partes, providências vedadas no âmbito do recurso especial, como delineado nas Súmulas nº 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, em exame perfunctório, próprio das liminares, não se constatou teratologia da decisão objeto de agravo de instrumento, nem plausibilidade jurídica do recurso da requerente.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0194650-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 17.454 / PR**

Números Origem: 1343563 201001513509 4712005

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E OUTRO(S)
WERNER BRAUN RIZK
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO
REQUERIDO : GERDAU AÇOMINAS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E OUTRO(S)
WERNER BRAUN RIZK
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), negando provimento ao agravo regimental, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.454 - PR (2010/0194650-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E OUTRO(S)
WERNER BRAUN RIZK
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Ação: ordinária de resolução contratual cumulada com reparação de danos e compensação de dívidas, ajuizada por GERDAU AÇOMINAS S.A. em desfavor de MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

Segundo se alega na petição inicial, a MARCON, operadora portuária, foi contratada para realizar o embarque de mercadoria vendida pela GERDAU. Durante esse processo, foram causados danos ao casco do navio, resultando em prejuízos da ordem de US\$297.374,25. Ante à recusa da MARCON em pagar, o navio partiu, mas reteve a mercadoria no destino, exigindo da compradora o ressarcimento. Para evitar prejuízos ainda maiores, a GERDAU quitou o débito, sub-rogando-se no crédito respectivo.

Sentença: julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, para declarar a resolução do contrato firmado entre as partes, condenando a MARCON ao pagamento de indenização correspondente a R\$809.337,27, autorizada a compensação desse valor com os débitos da GERDAU frente à MARCON (fls. 412/424, e-STJ), restando um saldo credor de R\$374.724,09 para a GERDAU.

Acórdão: o TJ/PR negou provimento ao apelo da MARCON e não conheceu do apelo adesivo da GERDAU, nos termos do acórdão (fls. 610/628, e-STJ) assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 557, §1º-'A' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANDO VERIFICADA RAZÕES RECURSAIS PASSÍVEIS DE CONTROVÉRSIA - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS E COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - OPERADOR PORTUÁRIO CONTRATADO PARA EFETUAR A OPERAÇÃO DE EMBARQUE - ACIDENTE QUANDO DO CARREGAMENTO DA MERCADORIA - AVARIA NO CASCO DO NAVIO - LEI 8630/93, ART. 11 - RESPONSABILIDADE DO OPERADOR PORTUÁRIO - DÍVIDA PAGA PELA APELADA - SUB-ROGAÇÃO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO ORIUNDOS DA OPERAÇÃO CONTRATADA - POSSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO - INTERPOSIÇÃO EXTEPORÂNEA - NÃO CONHECIMENTO.

RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: interpostos por ambas as partes, os da MARCON foram rejeitados e os da GERDAU foram providos, mas apenas para conhecer da apelação adesiva, negando-lhe provimento (fls. 648/662, e-STJ).

Embargos de declaração nos embargos de declaração: interpostos pela MARCON, foram rejeitados pelo TJ/PR, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista o caráter protelatório do recurso (fls. 702/709, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 108, 130, 162, § 1º, 253, 267, 268, 330, 535, 538, 796 e 800 do CPC; 288, 346, 368, 369, 371, 373, 377, 654, § 1º e 755, do CC/02; 509, 526, 527 e 529 do CCom; 2º do Dec. 64.387/69; e 11 e 15 da Lei 8.630/96, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 713/753, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR negou seguimento ao recurso especial (fls. 910/912, e-STJ), dando azo à interposição do Ag 1.343.563/PR, distribuído ao i. Min. Relator.

Medida cautelar: foi interposta pela MARCON objetivando a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial (fls. 01/40, e-STJ).

Decisão unipessoal: o i. Min. Relator indeferiu liminarmente a petição inicial, julgando extinta a medida cautelar (fls. 1.335/1.341, e-STJ).

Agravo interno: inconformada com a decisão de extinção da medida cautelar, a MARCON interpôs agravo regimental (1.345/1.369, e-STJ).

Voto do Relator: nega provimento ao agravo, mantendo os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática, notadamente a existência de violação das Súmulas 05 e 07, ambas do STJ.

Revisados os fatos, decido.

O que pretende a requerente é suspender os efeitos do acórdão do TJ/PR, que manteve a sentença de procedência dos pedidos contidos na petição inicial.

Conquanto a jurisprudência deste Tribunal venha admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial, faz-se necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Diante disso, o Relator está autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica o conhecimento do pedido cautelar.

Na hipótese dos autos, o TJ/PR entendeu haver responsabilidade legal e contratual da MARCON pelos prejuízos suportados pela GERDAU. Afirma ter ficado demonstrado nos autos que, “quando a apelante efetuava o carregamento do navio, acabou derrubando 12,74 toneladas de tarugos no casco, ocasionando o rompimento do casco de um dos porões do navio” (fl. 622, e-STJ).

A partir daí, o TJ/PR conclui que “o operador portuário responde perante o proprietário ou consignatário, pelos danos que ocorrerem durante as operações, e também perante o armador pelas avarias provocadas na embarcação”, acrescentando que “além da responsabilidade do operador portuário estar estabelecida na legislação específica, no contrato firmado entre as partes, a apelante se responsabiliza expressamente pelas avarias ocasionadas no navio” (fl. 623, e-STJ).

Em sua decisão unipessoal, o i. Min. Relator alega que, com base em uma análise sumária, própria das liminares, não foi possível vislumbrar a plausibilidade jurídica do recurso especial da MARCON, ante aos óbices das Súmulas 05 e 07, ambas do STJ, na medida em que a revisão do entendimento contido no acórdão recorrido, em princípio, “demandaria o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matéria fático-probatória, bem como de cláusulas do contrato firmado entre as partes” (fl. 1.340, e-STJ).

A MARCON busca a reforma dessa decisão, asseverando que a alegação de incidência das Súmulas 05 e 07, ambas do STJ, não se aplica a todas as teses veiculadas no recurso especial.

Inicialmente, noto a ausência de prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 108, 162, § 1º, 253, 267, 268, 796 e 800 do CPC; 509, 526, 527 e 529 do CCom; 288, 369, 371, 373, 376, 377, 654, § 1º, e 755 do CC/02; 15 da Lei nº 8.630/93; e 2º do Dec. 64.387/69, tornando inviável o conhecimento do recurso especial com base nesses dispositivos legais. Incide, nesse ponto, a Súmula 211 do STJ.

Acrescente-se que, a despeito da tentativa da MARCON de obter o prequestionamento dos mencionados dispositivos legais mediante a interposição de segundos embargos de declaração, as supostas omissões, se existentes, seriam do próprio acórdão que julgou a apelação, de modo que a existência do vício deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade posta à disposição da MARCON para tanto, qual seja, quando da interposição dos primeiros embargos de declaração, o que não foi feito.

Por outro lado, constato que não houve negativa de prestação jurisdicional. O TJ/PR se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Houve, na realidade, mero inconformismo da MARCON e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

Registre-se, por oportuno, o evidente desvio de perspectiva estabelecido pela MARCON, ao sustentar que o acórdão recorrido padeceria de contradição e erro material, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter partido da premissa equivocada de que a controvérsia giraria em torno da responsabilidade pelo dano ao casco do navio, quando na verdade a questão em debate seria o prejuízo pelo atraso na embarcação.

Da análise da petição inicial e do acórdão recorrido, exsurge claramente que os prejuízos pleiteados pela proprietária do navio e cobertos pela GERDAU tiveram origem na avaria causada pela MARCON na embarcação. Ainda que esses danos tenham sido indiretos, é indiscutível que decorreram do período em que o navio ficou atracado para reparos, sendo, portanto, de responsabilidade da MARCON.

No que se refere à sub-rogação da GERDAU no crédito da proprietária da embarcação, ao contrário do que procura fazer crer a MARCON, restou caracterizada a hipótese do art. 346, III, do CC/02: a GERDAU, na condição de terceira interessada, pagou dívida pela qual era ou podia ser obrigada, visto que era a vendedora do material e contratante da empresa que deu causa aos danos no navio. Portanto, a compensação de valores determinada pelo TJ/PR, com base no art. 368 do CC/02, se mostra perfeitamente possível.

Finalmente, quanto à multa imposta pelo Tribunal Estadual com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC, fica evidente a utilização de expediente protelatório pela MARCON, pois a matéria alegada nos segundos embargos de declaração poderia perfeitamente ter sido veiculada em seu primeiro recurso.

No mais, conforme bem ressaltado pelo i. Min. Relator, o acolhimento das teses erigidas no recurso especial exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 05 e 07, ambas do STJ.

Incontestável, portanto, a ausência de plausibilidade do direito alegado, requisito indispensável à concessão da medida pleiteada.

Forte nessas razões, acompanho o i. Min. Relator, negando provimento ao presente agravo na medida cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0194650-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 17.454 / PR**

Números Origem: 1343563 201001513509 4712005

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E OUTRO(S)
WERNER BRAUN RIZK
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO
REQUERIDO : GERDAU AÇOMINAS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E OUTRO(S)
WERNER BRAUN RIZK
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária